



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007832-70.2021.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes MARCIO DA SILVA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e GISELE FERREIRA DE CAMPOS ALVES, são apelados MARLI RODRIGUES COSTA e RAQUEL REGINA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007832-70.2021.8.26.0248

Apelantes: MÁRCIO DA SILVA ALVES e GISELE FERREIRA DE CAMPOS ALVES

Apeladas: MARLI RODRIGUES COSTA e RAQUEL REGINA DE OLIVEIRA

VOTO Nº 8460

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO COMINATÓRIA, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS. PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO. SUPOSTOS RUÍDOS SONOROS EM PATAMAR ACIMA DO NÍVEL REGULAMENTAR PERMITIDO PARA ÁREA RESIDENCIAL, EM PERÍODO NOTURNO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS, BEM COMO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RELAÇÃO A UMA DAS CORRÉS.

APELO DOS AUTORES EM QUE SUSTENTAM QUE O JUÍZO DE ORIGEM NÃO TERIA BEM VALORADO AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS.

APELO INSUBSISTENTE. AUTORES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DE PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO SUPOSTO DIREITO SUBJETIVO QUE INVOCAM, LIMITANDO-SE A PRODUZIR BOLETIM DE OCORRÊNCIA, QUE A AUTORIDADE POLICIAL LAVROU A REQUERIMENTO DELES. TESTEMUNHAS QUE NÃO CONFIRMARAM O QUANTO ALEGADO PELOS AUTORES, EM UM CONTEXTO, POIS, EM QUE SE REVELA A PRECARIÉDADE DA PROVA PRODUZIDA.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MÁRCIO DA SILVA ALVES e GISELE FERREIRA DE CAMPOS ALVES, em face da r. sentença de fls. 515/517, que, nos autos da ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com pedido indenizatório, movida em desfavor de MARLI RODRIGUES COSTA e RAQUEL REGINA DE OLIVEIRA, julgou a extinção da ação pela perda superveniente do objeto em relação à corré, RAQUEL REGINA DE OLIVEIRA, bem como julgou a improcedência dos pedidos exordiais em relação a corré, MARLI RODRIGUES COSTA.

Em suas razões de apelação, sustentam os autores, MÁRCIO DA SILVA ALVES e GISELE FERREIRA DE CAMPOS ALVES, em síntese, que as provas produzidas nos autos corroboram os pleitos exordiais. Afirmam que as requeridas causaram ruídos sonoros acima do nível regulamentar permitido para a área residencial, inclusive em período noturno, nos ditames do laudo emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo e do Meio Ambiente (SEMURB) da Prefeitura de Indaiatuba/SP. Ademais, aduzem que a fumaça produzida pela churrasqueira da corré, MARLI RODRIGUES COSTA, supostamente excessiva, teria sido a responsável pelo acometimento de doenças

respiratórias em seus filhos, menores.

Pugnam pela reforma da r. sentença de fls. 515/517, com a procedência integral dos pedidos exordiaes.

Recurso tempestivo e contrarrazoado. Dispensa do recolhimento de preparo, porquanto concedida a benesse da justiça gratuita a fls. 112/113.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Da análise do caso em tela, verifica-se que não assiste razão à argumentação dos recorrentes, porquanto não demonstraram a existência de fato constitutivo do direito, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suma, os autores apresentam irresignação afirmando que o juízo de origem não teria bem valorado o conjunto probatório produzido nos autos. Contudo, verifica-se que as alegações sustentadas pelos autores não guardam qualquer critério ontológico com as provas produzidas nos autos, inclusive, com as provas produzidas de forma

unilateral.

Sobreleva-se destacar que os apelantes afirmam que as rés causaram ruídos sonoros, acima do nível regulamentar permitido para a área residencial, inclusive em período noturno após às 22h. Não obstante, não é o que parece inferir-se do laudo emitido pela SEMURB, conforme documentos acostados a fls. 382/387. Conquanto as medições realizadas na área externa e na área interna – com portas e janelas abertas – tenham apresentado decibéis sensivelmente acima dos níveis permitidos, as medições com as portas e janelas fechadas do imóvel dos autores apresentaram níveis compatíveis com a legislação municipal, sendo realizadas em 24/06/2022 entre 14h45 e 14h59. Nesse contexto, é imperioso mencionar que os vídeos colacionados aos autos (fls. 118/119) só apresentam gravações realizadas durante o período diurno. Logo, não há qualquer comprovação de perturbação ao sossego noturno.

Outrossim, os laudos médicos acostados a fls. 55/60 atestam que a filha dos apelantes, em 13/11/2018, apresentou hipertrofia parcial da adenoide. Contudo, não há como constatar a existência de nexos causal entre a patologia da menor com a fumaça produzida pela chaminé da churrasqueira da corré, MARLI RODRIGUES COSTA.

Frise-se ainda que os vídeos acostados a fls. 118/119 não comprovam que a fumaça da churrasqueira estaria sendo direcionada ao imóvel dos recorrentes.

Por fim, conforme bem asseverou o juízo de origem, as testemunhas, que são vizinhos, afirmaram em juízo que ***“não confirmam a prática de barulhos reiterado no local”***.

O que revela a prova produzida não é senão que a sua precariedade, que, assim, não poderia gerar no julgador a convicção de que os fatos terão ocorrido tal como os autores os descreveram na peça inicial.

Por meu voto, pois, **nega-se provimento a este recurso de apelação**, mantendo, assim, a r. sentença em seu integral conteúdo.

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando apenas de aplicar o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, para majorar os honorários de advogado devidos ao patrono das rés de R\$ 15% (quinze por cento) para 16% (dezesesseis por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, no mais, a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça concedida aos autores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR